

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Ronald Silka de Almeida¹

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo um singelo estudo sobre a relação entre a proteção ao meio ambiente do trabalho e a Responsabilidade Social da empresa, diante do fenômeno globalização, bem como efetuamos uma superficial análise dos reflexos econômicos e sociais, levando-se em conta os fatores históricos que nos trazem até a aplicação contemporânea dos referidos conceitos. Efetua-se o confronto entre o desenvolvimento dos meios produção levando-se em consideração a quarta globalização que está fundada no intenso desenvolvimento tecnológico, que efetua a exploração desmesurada dos recursos naturais para a obtenção de lucros e com isto afeta de forma direta não só a sobrevivência dos meios de produção mas efetivamente a própria continuidade do homem na face do planeta.

Palavras-chaves: responsabilidade social, meio ambiente, trabalho.

ABSTRACT

This paper aims at a simple study on the relation between the protection involving the environment of work and Corporate Social Responsibility, before the globalization phenomenon, and we made a superficial analysis of economic and social consequences, taking into account the historical factors that bring us to the contemporary application of these concepts. Effects to the confrontation between the development of production means taking into account the fourth globalization which is based on intensive technological development, which makes the excessive exploitation of natural resources for profit and this affects directly not only survival of the means of production but actually the very continuity of the man in the face of the planet.

Keywords: social responsibility, environment, work.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Globalização fenômeno cíclico. 2. Conceito de meio ambiente. 3. Relação comércio internacional e meio ambiente. 4. Responsabilidade social da empresa. 5. Responsabilidade social da empresa no Brasil. 6. Conclusão. 7. Referências.

¹ Advogado, graduado pela Faculdade de Direito de Curitiba, Especialista em Direito do Trabalho e em Formação Pedagógica do Professor Universitário, ambos pela PUCPR. Professor Assistente no Grupo de Pesquisa: O Estado e a Atividade Econômica: o Direito laboral em perspectiva na PUCPR. Membro de Departamento da AATPR. Advogado em Curitiba-PR, e-mail: ronaldsilka@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente estudo nos leva a efetuar uma análise holística sobre a relação: Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho e a Responsabilidade Social da Empresa.

Iniciamos esta breve investigação através do enfoque dos ordenamentos sociais, mormente pelo fato de que o trabalho e as relações sociais efetivamente fazem parte da viabilidade do mercado global. E, o porquê desta visão global? Simples, ela ocorre em razão do fenômeno denominado globalização, que transformou o mundo em uma única aldeia comercial, mercado global competitivo. Não fosse este fato, temos ainda o referencial ambiente que em razão da trajetória do mercantilismo mundial, o extrativismo exagerado está trazendo conseqüências profundas, dramáticas e negativas sobre o nosso planeta, o nosso habitat natural, e causam sem sombra de dúvidas, alterações sobre a qualidade de vida, principalmente do trabalhador.

Levando-se em conta que o Trabalho é, efetivamente, um fator de inclusão social, alicerçando os nossos pensamentos nos preceitos dos incisos III e IV do artigo 1º. da Constituição Federal, que tem como fundamentos: “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, bem como o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso III), somos levados a refletir sobre os esforços que são desenvolvidos para que a empresa como meio de produção, atinja os seus fins principais que são: a maior produtividade possível com a obtenção de lucros e como propriedade que é seja um meio de utilidade social, provocando efetivamente a inserção do indivíduo, seja ele homem ou mulher, na sociedade sem com isto agredir o meio ambiente de trabalho² e principalmente o meio ambiente natural.

Nas palavras de Bessa³, o direito à vida digna constitui o bem maior a ser tutelado pela ordem jurídica de qualquer Estado constitucional democrático e pelo Direito Internacional. Consequentemente a sociedade como um todo deve desenvolver esforços para que a atividade de produção seja desenvolvida, levando-se em conta o respeito à dignidade da pessoa humana e, respeitando a natureza, o meio em que está inserido.

² ALMEIDA, Ronald Silka. “Aspectos Sociais e Econômicos da Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho no Brasil e no Direito Comparado”, **Estudos de Direito Internacional**, Anais do 5º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. v. XI, Curitiba, Juruá, 2007, p. 342.

³ BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas Práticas Sociais e Regulação Jurídica**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, p. 6.

O homem como ser digno está inserido na comunidade humana e consequentemente na comunidade terrestre, portanto todas as suas ações criam implicações profundas para a comunidade global. Tudo o que o homem produz, extrai do meio ambiente, e este meio está se exaurindo, portanto, se quisermos evitar danos irreversíveis às capacidades, que a Terra tem de manter-se enquanto matriz de toda a vida vegetal e animal⁴ deve, de uma forma ou de outra efetuar uma reorientação educacional dirigida diretamente ao meio ambiente.

O meio ambiente do trabalho é uma consequência do meio ambiente natural, pois nele está inserido, e todos empresa e empregados devem desenvolver ações visando a melhoria do ambiente natural e consequentemente meio ambiente de trabalho.

Diante dessa reflexão somos levados a efetuar a análise das origens do termo meio ambiente do trabalho, que se fez presente com o surgimento do fenômeno globalização.

1 GLOBALIZAÇÃO FENÔMENO CÍCLICO

A história da humanidade demonstra que o fenômeno globalização é antigo, e quase sempre está associado à períodos de aceleração tecnológica, econômica e cultural, estando sempre relacionado ao ciclo dos acontecimentos que se repetem. Conforme bem esclarece Juan Ramon Capella⁵ ciclos são etapas que se repetem em razão de um acontecimento seja ele social, econômico ou natural:

A inevitabilidade do ciclo está por cima dos *acontecimentos*. Assim aparece na *fonte débil* de nossa cultura: a fonte grega. Para Heródoto, a história mostra uma norma que *se repete*, que está regulada pela lei cósmica da compensação; a *némesis* restaura periodicamente o equilíbrio entre forças históricas contrárias. E Tucídides, por sua parte, está convencido de que os acontecimentos que ocorreram no passado se produzirão de novo no futuro na mesma ou parecida forma.

A primeira globalização de que se tem conhecimento foi a do Império Romano, que findou com a feudalização política e comercial neste período inexistia qualquer

⁴ O'SULLIVAN, Edmund. **Aprendizagem transformadora: uma visão educacional para o século XXI**. São Paulo, Cortez: Instituto Paulo Freire, 2004, p. 42.

⁵ CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Tradução brasileira: Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 18-19.

conceito às relações de trabalho, haja vista que a economia era totalmente baseada na escravidão.

A segunda coincide com as grandes descobertas dos séculos XIV e XV, estão vinculadas às notáveis inovações tecnológicas nos instrumentos de navegação, que propiciaram grande avanço do comércio internacional⁶.

A terceira aparece na segunda metade do século XIX, após as guerras napoleônicas e determina a supremacia do liberalismo sobre o mercantilismo⁷, está associada ao desenvolvimento da tecnologia dos transportes: o motor a vapor, a ferrovia, os navios de casco de ferro, bem como aos avanços nas comunicações e ao desenvolvimento da eletricidade, nesta fase frutos da Revolução Industrial surgem a classe operária e com ela as primeiras noções de relação de trabalho.

A quarta surge após as duas grandes guerras⁸ e a grande depressão⁹, que levaram ao desalojamento, pelos Estados Unidos, do Império Britânico como potência mundial dominante; da libra esterlina pelo dólar como moeda hegemônica; dos mercados internacionais de investimentos financeiros e comerciais, pelo sistema de instituições públicas internacionais, da primeira fase de revolução industrial (carvão, motor a vapor, ferrovias), pela segunda (petróleo, eletricidade, indústrias petroquímicas e de automóveis) estruturada pelo Fordismo¹⁰, conseqüentemente as relações de trabalho se apresentam mais complexas, nas palavras de Mozart Victor Russomano pois estão embebidas de “uma forte carga dos ideais de solidariedade e respeito aos direitos do homem e de alcance da Justiça Social”¹¹.

⁶ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo, LTr, 2006, p. 55.

⁷ ROMITA, Arion Sayão. **Globalização da economia e Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr. 1997, p. 8.

⁸ Primeira Guerra Mundial - conflito ocorrido entre 28 de Julho de 1914 e 11 de Novembro de 1918. Segunda Guerra Mundial – conflito ocorrido entre 1º de setembro de 1939 e 14 de agosto de 1945. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Segunda_Guerra_Mundial. Acesso em 15 jul. 2009.

⁹ Grande Depressão, também chamada por vezes de Crise de 1929, foi uma grande depressão econômica que teve início em 1929, e que persistiu ao longo da década de 1930, terminando apenas com a Segunda Guerra Mundial. Disponível em : http://pt.wikipedia.org/wiki/Grande_Depressao. Acesso em 15 jul. 2009.

¹⁰ “Fordismo é um termo utilizado pela “Escola Regulamentadora” formada por economistas franceses. Economistas políticos referem-se algumas vezes à estrutura básica da regulamentação do capitalismo econômico no período pós-Segunda Guerra Mundial como “fordismo”, um termo que designa um conjunto de relações sociais, econômicas e políticas organizadas em torno da produção de bens de consumo duráveis em larga escala, como principiado por Henry Ford.” FARIA. José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica**. 1º. ed., São Paulo: Malheiros. 1998. p. 44.

¹¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito do Trabalho no Século XX**. In: Estudos de Direito do Trabalho – Anais do Cinquentenário da Justiça do Trabalho. Curitiba, Juruá, 1992, p. 146.

Na esfera capitalista, ocorreu um avanço no papel do Estado, com a formação de economias mistas que garantiram o crescimento econômico, o pleno emprego e as garantias sociais.

As economias mistas assumiram diferentes formas, de acordo com o país: o “New Deal” nos Estados Unidos, o “Welfare State” na Europa (após o período de fascismo e nazismo na Itália, Espanha e Alemanha) e diferentes tipos de Estados: em desenvolvimento e subdesenvolvidos (estes a maioria dos países).

Todo este conjunto de fatores caracteriza a quarta globalização marcada pela revolução tecnológica, institucional, financeira e ideológica: o chamado neoliberalismo.

Podendo o fenômeno globalização pode ser definido como um evento associativo, se a considerarmos como consequência da Revolução Tecnológica, conforme explica Otávio Augusto Reis de Sousa¹²:

Um dos aspectos mais revolucionários dos últimos anos foi precisamente a facilidade de inter-relacionamento entre os mais diversos locais, culturas, religiões, propiciada por uma real reformulação das comunicações. Passa-se, de súbito, à possibilidade de comunicação instantânea, o mundo em seus mais longínquos locais deixa de parecer inatingível ou isolado, mas convive conosco ao toque de um botão.

O aspecto crucial da globalização está nas questões que envolvem as relações entre a sociedade e os Estados nacionais, a partir das reformas neoliberais, em razão do fato de que o mercado assume o papel de indutor, normativo e regulador, em razão da facilidade de inter-relacionamento e a impossibilidade de convivência isolada.

Atualmente, o que se observa é a articulação associativa no cenário mundial por meio de formação de blocos econômicos, como a União Européia, a ALCA (Área de Livre Comércio das Américas), o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) BENELUX (União Econômica formada pela Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo) entre outros, pelos quais países próximos buscam promover a comercialização de seus produtos em um mercado regional protegido e integrado.

Assim, diante desta visão holística do fenômeno globalização e da estrutura econômica, social e cultural, que se formou: a exigência dos mercados (o produto para ser competitivo deve obedecer a padrões de qualidade já na sua fase de produção) e o

¹² SOUSA, Otávio Augusto Reis de. **Nova teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr. 2002, p. 40

empresário para se manter no mercado e fazer permanecer a aceitação de seus produtos está sendo forçado a adequar-se às regras ditadas pelo mercado global que exige atitudes responsáveis perante o meio ambiente e a sociedade em que está inserida.

2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A compreensão e a concepção do conceito meio ambiente é relativamente recente, esta expressão que indica certa redundância, pois os termos meio e ambiente, têm o mesmo significado. Meio – conjunto de elementos materiais e circunstanciais que influenciam um organismo vivo¹³; e ambiente – meio que se vive que rodeia ou envolve por todos os lados¹⁴.

Bem como a idéia de meio ambiente global chega até nós provenientes de dois pontos de referência distintos: a) o primeiro ocorreu a mais de vinte e cinco anos, quando vimos imagens da Terra enviada do espaço sideral, fato este que nos fez observar o planeta como uma entidade total constituída em seu interior de uma intrincada teia de vida, que provavelmente não existe em nenhum outro ponto do universo¹⁵, o que nos traz um grau enorme de dependência para com o ambiente em que vivemos; b) o segundo ocorreu quando as condições de vida e de trabalho começaram rapidamente a se modificar, a tecnológica o alto grau de desenvolvimento de alguns países, as condições de vida e trabalho, em todos os lugares fizeram eclodir o fenômeno da globalização.

A nova divisão transnacional do trabalho e da produção transforma o mundo em uma fábrica global¹⁶. Ou seja, o meio ambiente de trabalho é o planeta, não há divisão de fronteiras, mas sim a produção transforma o mundo em uma fábrica global, em que a busca pela mão de obra barata é incessante e pode-se dizer até desumana. Pois a busca pela produtividade e pela oferta de mão de obra, nas palavras de Figueiredo¹⁷, tanto provoca a busca de força de trabalho barata em todos os cantos do mundo como promove as migrações em todas as direções. E, assim temos, o meio ambiente comercial globalizado que, vem sugando o meio ambiente natural.

¹³ HOUAISS, Antonio. Ob. Cit.

¹⁴ Idem, Ibidem, Ob. Cit.

¹⁵ O'SULLIVAN, Edmund. **Aprendizagem transformadora uma visão educacional para o século XXI**. São Paulo, Cortez: Instituto Paulo Freire, 2004, p. 179.

¹⁶ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2ª. ed., São Paulo, LTr, 2007, p. 28.

¹⁷ Idem, Ibidem, p. 28.

Entretanto, a consciência quanto aos cuidados com o meio ambiente somente se fizeram presentes a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizado em Estocolmo, na Suécia, quando então resultaram do encontro a Declaração sobre o Ambiente Humano, que nas palavras de Fábio Fernandes¹⁸, trata-se de:

Declaração de Estocolmo, que nada mais é do que uma declaração de princípios de comportamento e responsabilidade que deveriam governar as decisões relacionadas a questões ambientais, expressando a convicção de que ‘tanto as gerações presentes como as futuras, tenham reconhecidos como direitos fundamentais, a vida num ambiente sadio e não degradado’.

O meio ambiente hígido e saudável mantido em sua forma natural, traz de forma direta, benefício sócio econômicos. O inverso o desequilíbrio do meio ambiente, faz acarretar a doença profissional e o acidente de trabalho, que tantos males ocasionam à sociedade.

Este conceito decorre do fato de que o meio ambiente do trabalho nada mais é, conforme as palavras de José Afonso da Silva¹⁹, como um complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos variados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores, que o freqüentam.

Diante destas ponderações podemos dizer que, com a proteção ao meio ambiente natural, o extrativismo e produção adequados, devem propiciar também um meio ambiente de trabalho adequado, para que o trabalhador produza com qualidade e quantidade sem riscos de lesões ou doenças ocupacionais.

Existindo medidas de prevenção e segurança no meio ambiente do trabalho a produção se reveste de qualidade e quantidade, porém sendo negativo há o decréscimo na produtividade, com a queda nos salários e, por conseguinte o prejuízo no meio social do trabalhador, causando dificuldades de convivência no ambiente familiar²⁰.

Conforme Karl Marx²¹, o valor da força de trabalho possui um valor histórico e moral. Histórico, pois decorre da força de trabalho e só existe em decorrência da

¹⁸ FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho**: uma visão sistêmica. São Paulo: LTr. 2009. p. 131.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. 2ª tir. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 39.

²⁰ Ibidem, p. 141

²¹ Idem, Ibidem, p. 141.

disposição do indivíduo vivo e moral, pois é a soma dos meios de subsistência deste, que deverá ser suficiente para mantê-lo na sociedade de uma forma normal.

Verifique-se que o trabalhador, como força de trabalho, produz de forma direta e proporcional às condições que lhe são fornecidas: se o ambiente propicia segurança e conforto a produção será proporcionalmente maior, porém se ocorre o inverso, as conseqüentes seqüelas à saúde do trabalhador são inevitáveis, e principalmente deve ser levados em consideração que a baixa produtividade, com afastamentos à linha de produção trazem inevitáveis prejuízos ao empregador, que: 1º.) terá de arcar com o afastamento do empregado; 2º.) baixa produtividade, pois terá, muitas vezes, que substituir o empregado afastado ante uma possível doença ou acidente ocupacional; 3º.) as empresas sofrem um acréscimo na cobrança da alíquota destinada ao financiamento do seguro (SAT²²) e da aposentadoria especial (§ 6º. do art. 57 da Lei nº. 8.213/1991); 4º.) Indenizações – as empresas estão sujeitas a pagamentos de indenizações aos empregados e ainda por força da mesma legislação supra citada, à ação de regresso pelo órgão Previdenciário em razão da negligência ante às normas de Segurança e Saúde do Trabalho indicadas para a proteção dos trabalhadores.

Verifica-se, assim, que a visão deve ser destinada ao gerenciamento adequado do ambiente de trabalho, pois com a eliminação e controle dos agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, estarão sendo trazidos benefícios diretos aos mesmos bem como ao próprio empregador que terá a sua produção mantida, controlando gastos, minimizando custos de produção e encargos sociais.

3 RELAÇÃO COMÉRCIO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE

O comércio internacional, em razão do fenômeno “quarta” globalização marcada pela revolução tecnológica, institucional, financeira e ideológica, transformou-se em verdadeiro evento associativo, que “fez crescer a integração das economias nacionais através dos fluxos financeiros e comerciais, da progressão de idéias de livre-comércio e da importância dada às ameaças ambientais em escala mundial”²³, haja vista que os países buscam promover a comercialização de seus produtos em um mercado integrado.

²² SAT – Seguro de Acidente do Trabalho – Lei nº. 8.213/1991.

²³ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. “A inserção do tema ‘Meio Ambiente’ na agenda internacional”, Estudos de Direito Internacional, Anais do 6º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. v. XIV, Curitiba, Juruá, 2008, p. 85.

Todo este cenário leva à preocupação com o meio ambiente na ordem internacional, mesmo porque a dimensão ambiental não mais diz respeito unicamente à natureza dos produtos fabricados ou às questões das barreiras tarifárias e das fontes de poluição, conforme Maria Lúcia Navarro Lins Brzezinski²⁴, existem dois novos aspectos que se fazem presentes:

A discriminação de produtos por causa do seu processo de produção; e a aplicação extraterritorial de leis nacionais ambientais por causa da degradação de bens comunais. Não há acordo comercial que lide com essas questões diretamente, mas nas negociações o tema meio ambiente vem adquirindo crescente importância.

O assunto meio ambiente é hoje um dos que mais estão presentes na pauta da Organização Mundial do Comércio²⁵, sendo tema constante de debates, haja vista a controvérsia que se instala ante a relação existente entre comércio e meio ambiente, em que pese referida organização não se constitua local para debate específico de questões ambientais.

Neste ponto constatamos uma situação antagônica por parte da Organização Mundial do Comércio, haja vista que tem como princípio basilar o incremento das relações comerciais com a eliminação dos obstáculos ao comércio, propiciando o crescimento econômico e fomentando a elevação dos níveis de vida das pessoas, entretanto deve manter também como meta a otimização dos recursos mundiais, objetivando o desenvolvimento sustentável com a proteção ao meio ambiente.

Por óbvio há uma crescente conscientização da problemática ambiental, a sociedade passou a exigir condutas mais responsáveis após a ocorrência de algumas grandes catástrofes (acidentes de Bopahl na Índia, Chernobyl na ex-URSS, e o de Three Miles Island nos EUA) e das evidências científicas dos efeitos relativos às modificações provocadas pelo homem no frágil equilíbrio da vida no planeta, causando grandes

²³ Ibidem, p. 141

²⁴ BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. Ob Cit. p. 84-85.

²⁵ Preâmbulo do acordo constitutivo da OMC: “As suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem tender a elevar os níveis de vida, alcançar o pleno emprego e um volume considerável em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, e a aumentar a produção e o comércio de bens e serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico. BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. Ob Cit. p. 85.

problemas ambientais, levando-se em consideração, conforme José Eli da Veiga²⁶, descreve:

O que reinou quase absoluto por mais de 10 mil anos foi chamado de “extensivo” por historiadores, pois espalhava os acréscimos populacionais por novas áreas geográficas, enquanto o produto aumentava no mesmo compasso. Em raras ocasiões e em poucos lugares, algumas sociedades elevaram a renda *per capita* mediante o aumento da produtividade total dos fatores (recursos naturais, força de trabalho e capital). (grifos no original)

As empresas, não se preocupam em avaliar os seus custos com base no custo efetivo de produção, custo este que deve levar em consideração o que extraem do meio ambiente (energia através da água, ar, e outros componentes naturais) de forma gratuita e os devolvem totalmente contaminados, segundo explica Juan Ramon Capella²⁷:

Ora: na contabilidade das empresas só se inclui como custo da produção aquilo que tem voz para figurar como tal: todas as mercancias – incluída a força de trabalho - que a empresa teve de comprar. E isso introduz uma distorção na concepção do que é um *custo* da produção. Certos bens são adquiridos gratuitamente pelas empresas e gastos sem repô-los: a indústria emprega ar, água, que devolve contaminados; freqüentemente esgotam as fontes. Abandonas os resíduos, enfeia terras e paisagens sem *custo* algum que não seja, meramente simbólico e político. Pode utilizar processos produtivos de intensíssimo consumo energético sem preocupar-se com que as energias não renováveis não *devem* ser esgotadas só por algumas gerações; destrói, para sempre, possibilidades de produção alternativas sem que tal *custo*, como os anteriores, figure nas anotações contábeis.

Porém esta situação está aos poucos se modificando, é claro sempre decorrente da força econômica, pois conforme já descrito o fenômeno globalização, que fez incrementar a necessidade de expansão e liberalização do capital, também estabelece uma enorme competitividade não só entre os mercados, mas principalmente entre as empresas, fixando o paradigma da denominada qualidade total, com a crescente disseminação na utilização das normas de qualidade da ISO²⁸ “nas relações comerciais internacionais, cuja série 9000, publicada em 1987, conta hoje com mais de 100.000 (cem mil) empresas certificadas em todo o mundo”²⁹.

²⁶ VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora Senac. 2007. p. 54.

²⁷ CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Tradução brasileira: Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 169.

²⁸ ISO - sigla em inglês de International Organization for Standardization, ou seja, Organização Internacional para Padronização.

²⁹ FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr. 2009. p. 229.

Em 1999, surgiu o *Global Compact*, fruto da idéia do Secretário-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Kofi Anan, e que tem por objetivo conciliar o mundo dos negócios com as necessidades sociais e ambientais do planeta e mobilizar a comunidade internacional para a promoção dos valores fundamentais, nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio-ambiente e corrupção³⁰.

São dez os princípios norteadores do *Global Compact*³¹:

1 As empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos Direitos Humanos internacionalmente proclamados; 2 e certificarem-se de que não são cúmplices de abusos em direitos humanos; 3 As empresas devem defender a liberdade de associação e o eficaz reconhecimento do direito do dissídio coletivo; 4 eliminar todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; 5 abolir eficazmente o trabalho infantil; 6 e eliminar a discriminação no que diz respeito ao emprego e a ocupação; 7 as empresas devem apoiar uma abordagem precaucionária dos desafios ambientais; 8 tomar iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; 9 e encorajar o desenvolvimento e a difusão de tecnologia amigáveis ao meio ambiente; 10 As empresas devem trabalhar contra todas as formas de corrupção, incluindo a extorsão e o suborno.

Está para ser lançada, em evento que ocorrerá em Genebra na Suíça, a ISO 26000³², certificação internacional que trata do tema da Responsabilidade Social da empresa, com o objetivo de estabelecer padrão internacional de certificação, levando-se em conta a qualidade, o meio ambiente e o impacto social.

Portanto, se observa que as empresas, objetivando atender às exigências dos consumidores e para que se tornem capazes de enfrentar a competição comercial impostas pelos concorrentes (pelo baixo custo, pela eficiência etc.) se ajustam às normas de sistemas de gestão ambiental com a finalidade de obtenção dos Certificados de Qualidade (ISO).

Assim, o que se considera é que o próprio mercado é quem se encarrega de forçar as empresas a desenvolverem ações de Responsabilidade Social, em decorrência da competitividade, e também por parte do próprio empreendedor que vê nesta situação um meio de proteger o seu negócio, os seus investimentos, pois a Responsabilidade social, já não é mais vista como uma atividade separada da empresa, mas uma nova

³⁰ BOECHAT, Cláudio Bruzzi. BARROS, Luisa Valentin. “O desafio da responsabilidade social empresarial: um novo projeto de desenvolvimento sustentável”. **Terceiro Setor Empresas e Estado: novas fronteiras entre o Público e o Privado**. Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 137.

³¹ BOECHAT, Cláudio Bruzzi. BARROS, Luisa Valentin. *Ibidem*, p. 137 – 138.

³² ISO 26000 is being launched at an event in Geneva, Switzerland. Disponível em <http://www.iso.org/iso/pressrelease.htm?refid=Ref1366>. Acesso em 28 out. 2010.

forma de gestão empresarial, com o fim de demonstrar para o público, a sociedade, o mercado a sua capacidade de gerir os negócios e respeitar o meio ambiente.

4 RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Antes de entrarmos no cerne da questão devemos analisar e conceituar o que é “responsabilidade social”. Tal fato se faz em razão de que ainda é comum, os empresários e a sociedade em geral, confundirem a responsabilidade social com ações assistencialistas das empresas.

Esta confusão se faz em razão de que o conceito de responsabilidade social surgiu da necessidade de proteção para com os stakeholders³³(acionistas), uma vez que estes queriam proteção para seus investimentos, e a liberalização dos mercados, na década de 70, gerava uma certa incerteza. Foram assim, criados códigos de conduta a serem observados pelas empresas com o objetivo de produzirem com qualidade. Qualidade neste caso está relacionada com os meios de produção – estão sendo utilizados produtos não poluentes, a mão de obra que está sendo utilizada não envolve menores e trabalho escravo, são obedecidas as normas de segurança e proteção ao meio ambiente natural e de produção. O empreendedor social tem como objetivo a obtenção de resultados sociais significativos, produzindo mudanças para melhorar a vida das pessoas, preservando a riqueza da vida humana e renovando as razões de esperança no futuro do mundo.

Como a responsabilidade social empresarial é exercida em relação aos diversos públicos com os quais se relaciona (stakeholders).

Conforme Luppi³⁴, a Responsabilidade Social está sendo vista, como um compromisso da empresa com relação à sociedade e a humanidade em geral, compreendendo que o papel atual das empresas vai muito além da obtenção de lucro.

Ou seja, a Responsabilidade Social não deve ser encarada como um modismo, mas um compromisso que começa dentro da organização empresarial, visando a obtenção contínua do bem-estar de seus funcionários e dependentes, e desta forma

³³ stakeholders – qualquer grupo ou indivíduo que é afetado ou que afeta o alcance dos objetivos das organizações.

³⁴ LUPPI, Lierge. **Responsabilidade Social x Motivação**. ed. 47 ano: 4, ISSN: 1677-4949, <<http://www.responsabilidadesocial.com/article/article>>. Acesso em 4 Jan. 2008.

incentivando e investindo no crescimento pessoal, profissional e social dos empregados, que indubitavelmente irá refletir na comunidade em geral.

Existem empresas que demonstram estarem engajadas no movimento, pró responsabilidade social, e tentam de todas as formas demonstrar para os stakeholders suas ações, porém da porta da empresa para dentro de suas instalações a relação patrão-empregado, demonstra ainda estar na primeira metade do século passado³⁵.

Esta ponderação se faz necessário, diante da evolução cíclica da história do trabalho, que apresenta a permanente exploração da mão-de-obra com o objetivo do lucro, que nos leva ao questionamento: estariam as empresas, efetivamente engajadas em atos de Responsabilidade Social, direcionadas à proteção do meio ambiente natural, ao meio ambiente de trabalho e ao meio ambiente social.

5 RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NO BRASIL

O movimento de Responsabilidade social das empresas no Brasil está atrelado não só à proteção do meio ambiente, mas também como meio de assegurar a dignidade humana do trabalhador, em conformidade com o princípio fundamental contido no art. 1º, III, da Constituição Federal³⁶, com os princípios gerais da atividade econômica explorados no artigo 170 e, ainda, com o disposto no art. 225 *caput*, também da Carta Magna.

A Carta Magna traz em seu bojo a idéia de que a empresa constituída na pessoa jurídica, como propriedade, deve desenvolver atividades empreendedoras, econômicas e políticas, que influenciam na vida cotidiana do indivíduo e da sociedade. Essa mesma empresa tem a possibilidade, também de influir no meio ambiente (bem comum) através de suas ações de produção, para a qual a Carta Magna direciona proteção, valorizando o

³⁵ CANTERO, Christye. **Responsabilidade Social**. Consumidor Moderno, São Paulo, Editora Padrão, julho – 2005, p. 47.

³⁶ Constituição Federal de 1988 – art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana; art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade; (...) V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego. art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

papel do Estado e da coletividade através de uma legitimidade difusa a um sem-número de titulares do direito subjetivo que visa à manutenção ou, se necessário, à reparação dos danos ambientais. Neste mesmo compasso, também ocorre a proteção ao meio ambiente do trabalho que está estritamente vinculado à saúde do trabalhador enquanto cidadão, razão pela qual se trata de um direito de todos, instrumentalizado através das normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos.

As empresas devem se sujeitar às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho, que em grande parte se confundem, com as do sistema de proteção social, em razão do princípio de que se o ambiente de trabalho efetivamente está sendo gerido para a eliminação e controle dos agentes nocivos à saúde e integridade do trabalhador, trarão reflexos diretos nas normas de seguridade social que são normatizadas pela Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que rege as normas, custos e benefícios relativos aos infortúnios decorrentes de acidente do trabalho.

Os Legisladores pátrios, cientes da importância da manutenção e da segurança do ambiente do trabalho, visando não só a saúde do empregado, mas também a produtividade da empresa, através da Lei nº. 6.514/1977, alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, subdividindo-o em XVI (dezesseis) seções, direcionado às normas de Segurança e de Medicina do Trabalho, fornecendo parâmetros a serem utilizados nas atividades que venham trazer riscos à saúde e meio ambiente do trabalho. Esclarece-se que tais normas definem o pagamento de adicionais, em caso de situações perigosas ou insalubres³⁷, fornecimento de Equipamentos de Proteção e até a aplicação de penalidades.

Para o controle de qualidade das empresas, há no Brasil, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma organização não-governamental criada com a missão de mobilizar, sensibilizar e, inclusive, dar suporte às empresas para gerirem os seus negócios de forma socialmente responsável. Com a finalidade de avaliar as empresas, o Instituto Ethos fixou indicadores, dividido em sete grandes temas: valores e transparência; público interno; meio ambiente; fornecedores; consumidores/clientes; comunidade; governo e sociedade.

O Brasil, em 2004, largou na frente nas questões de Responsabilidade Social ao desenvolver a norma 16001, criada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas

³⁷ CLT – Consolidação das Leis do Trabalho através dos artigos 189 a 193, define o que são atividades insalubres ou perigosas e os adicionais a serem pagos.

Técnicas), auxiliada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) e o SEBRAE. A referida norma utiliza como fundamento o fato de que a responsabilidade social está associada à concepção de desenvolvimento sustentável, refletindo nas suas três dimensões: econômica, ambiental e social.

A norma brasileira difere da SA 8000 em razão de que esta, em que pese ter sido criada com princípios existentes nas Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho), tem como fundamento critérios restritivos voltados à responsabilidade social da organização, e a NBR 16001 está voltado diretamente para o sistema de gestão, levando-se em conta todos os critérios que caracterizam a empresa socialmente responsável.

Assim, verificamos que dentro do conceito de Responsabilidade Social faz parte de forma integrante a noção de proteção ao meio-ambiente, seja ele natural ou de trabalho, em razão de que a produtividade deve respeitar as áreas de direitos humanos, de trabalho e a sociedade como um todo. Portanto, devemos realizar uma interpretação que permita uma conjugação de interesses, quais sejam, a garantia de direitos fundamentais, a preservação do meio ambiente e, principalmente, a ocorrência do crescimento econômico.

CONCLUSÃO

Constata-se efetivamente que é uma preocupação mundial o cuidado com o meio ambiente do trabalho, mormente a globalização que fez encurtar distâncias, aproximar mercados e efetivamente acelerar a concorrência entre esses mercados. Com esta aceleração os produtores, fornecedores, o empregador de uma forma geral tem de se adequar às exigências do mercado para que o seu produto torne-se competitivo e para isto tem de investir em sua linha de produção, reduzir custos e aumentar a sua produtividade.

O empregador ciente de que o trabalhador como força de trabalho produz de forma direta e proporcional às condições que lhe são fornecidas se o ambiente propicia segurança e conforto a produção será proporcionalmente maior, porém se ocorre o inverso, as conseqüentes seqüelas à saúde do trabalhador são inevitáveis, também trazendo inevitáveis prejuízos ao empregador, que: terá de arcar com alterações constantes em sua linha de produção, acréscimo de custos, encargos sociais, e

principalmente arcar com indenizações por danos causados, por ter sido omissos e sem manter as cautelas necessárias ao meio ambiente do trabalho.

Deve-se levar em consideração que o meio ambiente do trabalho em sendo saudável, propicia um trabalhador saudável e rentável, não só trazendo reflexos para a economia do empregador, mas também para o meio social do empregado, que em se mantendo saudável e produtivo faz melhorar de forma efetiva a sua convivência familiar.

Trata-se efetivamente de um fator cíclico, pois caso o empregador invista em prevenção, treinamento e propicia melhorias no ambiente de trabalho, valorizando de forma direta o patrimônio humano que é o empregado.

Porém não basta a quantidade legislativa de normas, regulamentos para que se propicie um ambiente de trabalho saudável, seguro e higiênico, se tanto empregador e empregado não sabem quais os benefícios que os ordenamentos lhe propiciam se devidamente aplicados. É óbvia a resistência à aplicação de certas normas, pois muitas vezes trazem de imediato um acréscimo de custos com a aquisição de materiais de segurança, treinamento e alterações no ambiente do trabalho.

O que se vislumbra efetivamente é que: a) a Responsabilidade Social é uma consequência direta da globalização dos mercados e está incorporada à estratégia de negócios; b) referida estratégia visa não só à sobrevivência da empresa perante os consumidores, mas também em relação a de todos de que dela dependem (sócios, empregados, fornecedores, a sociedade na qual está inserida); c) e para que a empresa efetivamente sobreviva, junto ao meio em que está inserida, deve observar de forma constante a união da ciência com a tecnologia, de forma a fomentar o crescimento de sua produção sem contudo exaurir os recursos naturais de que necessita, haja vista que assim estará protegendo não só a sua existência atual como das futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ronald Silka. “Aspectos Sociais e Econômicos da Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho no Brasil e no Direito Comparado”, **Estudos de Direito Internacional**, Anais do 5º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. v. XI, Curitiba, Juruá, 2007

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade Social das Empresas Práticas Sociais e Regulação Jurídica**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006.

BOECHAT, Cláudio Bruzzi. BARROS, Luisa Valentin. “O desafio da responsabilidade social empresarial: um novo projeto de desenvolvimento sustentável”. **Terceiro Setor Empresas e Estado: novas fronteiras entre o Público e o Privado**. Belo Horizonte, Fórum, 2007

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. “A inserção do tema ‘Meio Ambiente’ na agenda internacional”, **Estudos de Direito Internacional**, Anais do 6º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. v. XIV, Curitiba, Juruá, 2008.

CANTERO, Christye. **Responsabilidade Social**. Consumidor Moderno, São Paulo, Padrão, 2005.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Tradução brasileira: Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris, 1998.

COELHO, Luiz Fernando; TOLEDO C., Luciano Augusto de; “O Trabalho como categoria crítica”. **Direito do Trabalho – Análise Crítica**. v. 1, Curitiba, Juruá, 2006.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2ª ed., São Paulo, LTr, 2007.

DA ROCHA, J.C.S. **Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo, LTr, 2002.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização Econômica**. 1º. ed., São Paulo: Malheiros. 1998.

FERNANDES, Fábio. **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTr. 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. 2ª. ed., São Paulo, LTr, 2007.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Segunda_Guerra_Mundial. Acesso em 15 jul. 2009.

<http://www.iso.org/iso/pressrelease.htm?refid=Ref1366>. Acesso em 28 out. 2010.

<http://www.oitbrasil.org.br/inst/fund/index>. Acesso em 27 jun. 2007.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário eletrônico**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2002. CD-rom

LAVALLE, Ana Cristina Ravaglio. **Responsabilidade Civil do Empregador em caso de Acidente do Trabalho**. 2005, 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba.

LUPPI, Lierge. **Responsabilidade Social x Motivação**. ed. 47 ano: 4, ISSN: 1677-4949, <<http://www.responsabilidadesocial.com/article/article>>. Acesso em 4 Jan. 2008.

MACEDO JR. Ronald Porto. **Globalização e Direito do Consumidor**. In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, outubro/dezembro de 1999.

MARX, Karl. **O Capital**. Tradução brasileira: Edgard Malagodi, Leandro Konder, José Arthur Giannotti e Walter Rehfeld. v. I, t. 1, São Paulo, Abril Cultural, 1983.

O'SULLIVAN, Edmund. **Aprendizagem transformadora uma visão educacional para o século XXI**. São Paulo, Cortez: Instituto Paulo Freire, 2004.

ROMITA, Arion Sayão. **Globalização da economia e Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr. 1997.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito do Trabalho no Século XX**. In: Estudos de Direito do Trabalho – Anais do Cinquentenário da Justiça do Trabalho. Curitiba, Juruá, 1992.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT Comentada**. 39ª ed., São Paulo, LTr, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. 2ª tir. São Paulo, Malheiros, 1997.

SOUSA. Otávio Augusto Reis de. **Nova teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr. 2002.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora Senac. 2007.